

MUNICÍPIO DE  
**GUAXUPÉ**

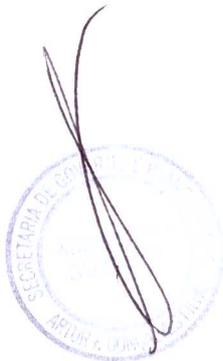
## DECISÃO

Ref. Recurso Administrativo  
Processo Administrativo 156/2020  
Pregão Presencial 46/2020

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e não **provimento** da medida recursal protocolada por DE MAQUINAS VEÍCULOS EIRELI., nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 26 de agosto de 2020.



JARBAS CORRÊA FILHO  
Prefeito de Guaxupé/MG





**PARECER JURÍDICO Nº 504/2020**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS - PREGÃO PRESENCIAL – RECURSO – VALOR INEXEQUÍVEL.

Trata-se de consulta realizada pelo Gabinete do Prefeito, na condição de autoridade administrativa responsável pelo julgamento de recursos advindos de processos licitatórios, acerca das razões recursais apresentadas por DE MÁQUINAS VEÍCULOS EIRELI, nos autos do processo nº 156/2020 – Pregão Presencial 46/2020.

O referido pregão tem por objeto a futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de peças de reposição originais para os veículos da frota do Município.

O ponto controverso, objeto do recurso registrado na ata de 10/08/2020, seria a inexecutabilidade do desconto concedido pela empresa Maq. Peças e Equipamentos LTDA - EPP no item 23 do edital (peças de reposição para os veículos, conforme descrição e características da linha new holland pesada).

Pela leitura das razões apresentadas é possível afirmar que o inconformismo da recorrente não se baseia em questões verossímeis.

À uma, porque a diferença entre o preço vencedor e o proposto pela recorrente é de apenas 0,5%, haja vista que a primeira ofertou o desconto de 82% e a segunda de 81,5%.

À duas, a recorrente somente abordou a suposta inexecutabilidade de maneira superficial, não utilizando de sua prerrogativa de apresentar recurso por escrito e anexar documentos que embasassem suas alegações.

Em terceiro e último lugar, quanto a este tema, é preciso destacar que a jurisprudência, de forma pacífica, aponta que não há regra específica sobre a executabilidade de preços para a aquisição de bens de consumo.

As normas atinentes aos pregões não abarcam a matéria (Lei 10.520/2002, Decreto 5.450/2005 e Decreto 3.555/2000) e a Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões por força do artigo 9º da Lei 10.520/2000, define parâmetros de cálculos apenas para obras e serviços de engenharia (48, § 1º).



Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 9ª da Lei 10.520/2000).

È certo que, em tais situações, poderia o pregoeiro facultar ao participante a possibilidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Todavia, embora não conste da ata de abertura ou do termo de encaminhamento que tal solicitação tenha ocorrido, referida omissão não é suficiente para macular o processo administrativo.

De todo modo, é veemente a dificuldade da Administração e seus agentes em auferir ou presumir a inexequibilidade da proposta, cuja desclassificação é medida extrema que demanda ampla justificativa nos autos, além da possibilidade de demonstração pelo licitante da exequibilidade de sua proposta, como alhures mencionado.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho explana que:

“existe uma grande dificuldade prática na identificação do patamar mínimo de inexequibilidade. Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular, o que torna a discussão sempre muito problemática” 92 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 870)

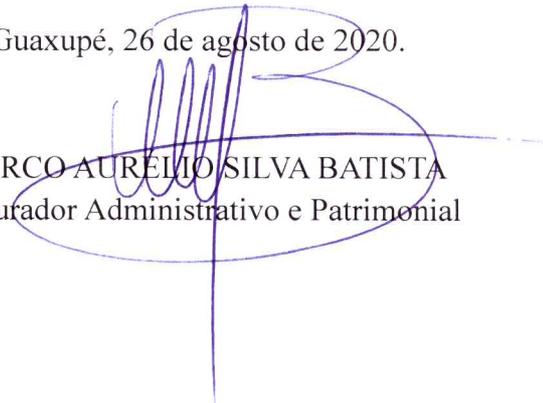
Importante ressaltar que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade, e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação.

Um valor reduzido da proposta não quer significar a inexequibilidade da mesma.

Pelo exposto, recomendo a autoridade administrativa no sentido do **não acolhimento** do recurso ora analisado, mantendo-se, assim, a decisão do pregoeiro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 26 de agosto de 2020.

  
MARCO AURELIO SILVA BATISTA  
Procurador Administrativo e Patrimonial